



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0005433-62.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Tucuruí
IMPETRANTE: Advogada Glauca Rodrigues Brasil de Oliveira
PACIENTE: J. F. S. O.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR PACIENTE IDOSO COM PROBLEMAS DE SAÚDE E NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO A CONDIÇÃO DE IDOSO, POR SI SÓ, NÃO IMPÕE A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PLEITO ANALISADO E INDEFERIDO PELA MAGISTRADA DE PISO.

- 1) Eventuais debilidades na saúde do preso podem ensejar a sua prisão domiciliar quando a real necessidade estiver patente e não controversa, o que não ocorreu in casu, pois os documentos acostados aos autos são insuficientes para demonstrar a gravidade do estado de saúde do aludido paciente, bem como a falta de estrutura do estabelecimento prisional para atendê-lo em suas necessidades médicas.
- 2) O Código de Processo Penal, em seu artigo 318, inciso I, faculta a concessão da prisão domiciliar ao idoso, desde que o mesmo seja maior de 80 anos, o que não é o caso, pois o paciente nascido em 27 de agosto de 1942, hoje está com 74 anos de idade.
- 3) Ordem denegada.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 06 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pela advogada Glauca Rodrigues Brasil de Oliveira em favor de J. F. S. O., com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e nos arts. 647 e 648, inciso II, do CPP, indicando como autoridade coatora a MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara Penal da



Comarca de Tucuruí, alegando, em síntese, que o paciente faz jus à prisão domiciliar para tratamento cirúrgico, pois o mesmo sofre de doença grave, é idoso, além do que, a casa penal não dispõe de instalações adequadas para custodiar um idoso enfermo.

Assim, requer a concessão liminar do writ, e, no mérito, sua concessão em definitivo.

Foram os autos inicialmente distribuídos à Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, a qual se reservou para analisar o pedido de liminar após as informações da autoridade inquinada coatora.

Em informações, a autoridade inquinada coatora afirmou que o paciente foi condenado no dia 19/11/2014, como incurso no art. 217-A, c/c o art. 226, II e art. 69, todos do CP, a uma pena de 39 (trinta e nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e no dia 11/12/2014, foi condenado como incurso no art. 12, da Lei n.º 10.826/03, a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

Acrescenta a magistrada de piso, que através de advogado, o paciente no dia 21/03/2016, ingressou com pedido de prisão domiciliar, alegando estar com problemas de saúde devido a falta de resistência no corpo por causa de doenças degenerativas, tais como inflamação na vesícula e problemas nos rins, juntando ao pedido relatório de saúde emitido pelo Enfermeiro do CRRT (Centro de Recuperação Regional de Tucuruí), o qual informa ter sido o paciente avaliado e diagnosticado pelo médico como hipertenso, bem como que faz uso de medicação anti-hipertensiva diária e controle periódico, tendo sido tal pleito encaminhado ao Ministério Público para manifestação, o qual opinou pelo indeferimento do apelo, o que ocorreu no dia 10/05/2015.

Sustenta, por fim, a autoridade inquinada coatora, que o paciente registra antecedentes criminais.

Às fls. 35, a Desembargadora originária indeferiu o pedido de liminar, entendendo não estarem presentes seus requisitos autorizadores, bem como encaminhou os autos ao Ministério Público para manifestação.

Nesta superior instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se pela denegação do mandamus.

Vieram-me os autos por redistribuição, ante o afastamento da Desembargadora originária de suas atividades funcionais.

É o relatório.

VOTO

Quanto a alegação de estar o paciente sofrendo problemas de saúde com necessidade de tratamento cirúrgico e ser idoso, impende esclarecer que eventuais debilidades na saúde do preso podem ensejar a sua prisão domiciliar nas hipóteses em que a real necessidade do referido benefício estiver demonstrada de forma patente, devendo, portanto, a impetrante instruir devidamente o mandamus com documentos que evidenciem o real estado de saúde do aludido paciente, bem como a falta de estrutura do estabelecimento prisional para atender o eventual tratamento médico, o que não ocorreu in casu, pois o impetrante deixou de



demonstrar, com documentos hábeis, que o referido paciente precisa de tratamento cirúrgico, bem assim a alegada falta de condições da casa penal para custodiar um idoso enfermo.

Vê-se que ao contrário do sustentado pela impetrante, extrai-se do Relatório de Saúde oriundo do Centro de Recuperação Regional de Tucuruí, subscrito por um enfermeiro, bem como dos exames e demais documentos acostados ao autos, que o paciente foi diagnosticado como hipertenso, portador de litíase renal e colecistite acalculosa, fazendo uso de medicamento anti-hipertensivo diariamente, não restando demonstrado, em tal documento, a gravidade de tais doenças, bem como pelos demais documentos presentes nos autos, de que o paciente não pode receber atendimento enquanto custodiado.

Ademais, as razões trazidas à análise pela impetrante já foram analisadas pela magistrada de piso, tendo sido, inclusive, indeferido o aludido pleito, após manifestação desfavorável do Ministério Público, sendo certo que a magistrada a quo tem mais possibilidade de atestar se o Estado possui, ou não, condições de atender os cuidados médicos que o paciente necessita, assim como se o seu estado de saúde atual inspira cuidados fora do cárcere, tanto por estar mais próximo da causa, dos agentes, dos fatos e de suas circunstâncias, como também por ter melhores condições de avaliar a realidade do estabelecimento prisional no qual o paciente se encontra.

Por outro lado, é cediço que o Código de Processo Penal, em seu artigo 318, inciso I, faculta a concessão da prisão domiciliar ao idoso, desde que o mesmo seja maior de 80 anos, o que não é o caso, pois o paciente, nascido em 27 de agosto de 1942, hoje encontra-se com 74 anos de idade, ressaltando-se, por oportuno, que sua condição de idoso, por si só, não impõe a concessão da prisão domiciliar.

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 06 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora